



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000391/2003-68
Recurso n° 145.370 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.899 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria IPI - AI, AÇÃO JUDICIAL
Recorrente KOHLBACH MOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/07/2000 a 20/12/2002

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria oposta nas esferas administrativa e judicial, ou seja, o direito de a recorrente se creditar dos créditos de IPI glosados e, conseqüentemente, da exigência do crédito tributário decorrente das glosas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto, SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI referente ao período de competência de julho de 2000 a dezembro de 2002, conforme termo de verificação e de encerramento da ação fiscal às fls. 348/357.

O auto de infração decorreu da glosa de créditos escriturais de IPI sobre aquisições de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a partir de 30 de maio de 1995 em diante, cujo direito ao creditamento, ressarcimento e/ ou à compensação é objeto da ação judicial nº 2000.72.003218-1 interposta perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Joinville, SC.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 384/395), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ Ribeirão Preto, SP:

“- que as compensações foram efetuadas através de Pedidos/Declarações de Compensação formulados no pedido de Ressarcimento nº 13973.000370/2001-8 (sic);

- que os créditos que possui (ressarcimento de IPI) tem como base um processo administrativo e não um processo judicial, razão pela qual não se necessita de trânsito em julgado para tanto;

- que estando utilizando-se de crédito apurado em processo administrativo de ressarcimento, dívidas não restam quanto à possibilidade da mesma efetuar a compensação de seus débitos com os créditos a que tem direito perante o fisco federal (transcreve artigos da IN, SRF 21, de 10/03/1997, da IN, SRF 210, de 30/09/2002 e artigo da Lei 9.430/96, fls.231/232);

- que não se pode esquecer que a demanda administrativa instaurada pela Impugnante encontra-se pendente de julgamento, conforme já noticiado na própria notificação fiscal pelos fiscais;

- há que se esclarecer a existência de uma incoerência nas notificações lavradas, na medida em que, por um lado, o fisco federal não aceita as compensações efetuadas pela Impugnante, objetos deste auto de infração, sob a alegação de que não houve o trânsito em julgado da decisão correspondente, sendo que, por outro lado, inclui os créditos apurados pela mesma a título de ‘Recuperação de Custo – Proc. IPI’ na base de cálculo de outras notificações, Autos de Infração números 13973.000401/2003-65 e 13973.000402/2003-18, que tratam, respectivamente, da PIS e da COFINS; que não pode a administração pública recusar ditos valores em um momento (compensação) e, em seguida, aceitá-los quando os mesmos lhe dão benefícios (autuações da PIS e da COFINS);

-quanto aos juros aplicados, discorre acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora, para fins tributários.

Encerrou requerendo a extinção do crédito tributário lançado de ofício, excluindo-se os valores indevidamente apontados, tais como os juros aplicados.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 14-15.840, datado de 25 de maio de 2007, às fls. 424/429, sob as seguintes ementas:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva acerca de pedido indeferido de restituição não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa (até para prevenir a decadência), em relação aos tributos então indevidamente compensados.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.”

Ainda, de acordo com essa decisão, a exigibilidade do crédito tributário mantido ficará suspensa enquanto prevalecer a ordem judicial que autoriza o creditamento.

Inconformada, com essa decisão, a requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 446/457), requerendo a sua reforma a fim de que se cancele o lançamento e, caso não seja acolhido o pedido de cancelamento, seja ao menos sobrestada a presente demanda até o julgamento e encerramento da ação judicial nº 2000.04.004080-6, bem como do processo administrativo nº 13973.000370/2001-81, alegando, em síntese, que tem direito aos créditos do IPI utilizados na compensação glosada, apurados sobre as entradas de insumos isentos, não-tributados e/ ou tributados à alíquota zero por esse imposto, apurados a partir de 30 de maio de 1995. Suscitou ainda a irregularidade da utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratório sob o argumento de inconstitucionalidade de seu uso para tal fim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos e, ainda, ressaltou a recorrente, em seu recurso voluntário, o lançamento em discussão decorreu da glosa de créditos de IPI escriturados sobre entradas de insumos isentos, não-tributados e/ ou tributados à alíquota zero por este imposto, a partir de 30 de maio de 1995, cujo direito ao ressarcimento/compensação é objeto da ação judicial nº 2000.72.01.000218-81, bem como do processo administrativo nº 13973.000370/2001-81.

Dessa forma, o cancelamento ou manutenção da exigência do crédito tributário em discussão dependerá das decisões proferidas naqueles processos.

No processo administrativo, as decisões proferidas pela DRF em Joinville e pela DRJ Porto Alegre foram contrárias à recorrente e não lhe reconheceram o direito ao ressarcimento/compensação pleiteada. Já o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância foi analisado e julgado pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, cujos Membros, por unanimidade de votos, não conheceram dele, em face da concomitância entre o processo administrativo e o judicial, nos termos do acórdão nº 202-18.919, datado de 08 de abril de 2008. Esta decisão tornou-se definitiva na instância Administrativa.

Já a ação judicial ainda se encontra em trâmite. Consulta efetuada ao site do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região mostra que: a) a União Federal interpôs ação rescisória contra a decisão transitada em julgado a favor da recorrente; b) foi deferida a antecipação de tutela suspendendo os efeitos da decisão rescindenda (01/03/2007); c) o pedido de reconsideração efetuado pela recorrente foi indeferido (08/05/2007); d) o TRF da 4ª Região, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória (07/05/2009) e não reconheceu à recorrente o direito aos créditos do IPI relativos às aquisições de **matérias-primas isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero** que originaram a industrialização de produtos finais onerados por este imposto; e) os embargos de declaração opostos pela União Federal visando sanar omissão foram parcialmente acolhidos (06/08/2009); f) o recurso especial interposto pela recorrente não foi admitido (24/05/2010); g) também o recurso extraordinário não foi admitido (24/05/2010); h) em 01/07/2010, a recorrente interpôs agravo de instrumento de decisão denegatória de recursos especial e extraordinário que ainda não foi julgado.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, em relação ao direito de a recorrente se creditar de IPI sobre aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributadas à alíquota zero por este imposto, e, conseqüentemente, a procedência do crédito tributário, objeto do lançamento em discussão, aplica-se esta súmula.

Remanescem, todavia, as matérias não-opostas na esfera judicial, ou seja, o sobrestamento da demanda até o encerramento dos processos, administrativo e judicial, nos quais a recorrente discute os créditos escriturais do IPI glosados que resultaram no lançamento em discussão, bem como a exigência de juros de mora à taxa Selic.

Quanto ao sobrestamento, em relação ao processo administrativo aquele já possui decisão definitiva desfavorável à recorrente. Contudo, o processo judicial ainda se encontra em trâmite.

Assim, conforme já constou da decisão recorrida, a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa até a decisão definitiva no processo judicial em que a recorrente discute o direito de se creditar sobre a entrada de insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero pelo IPI.

Já em relação, à exigência de juros de mora à taxa Selic, trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Cart) nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe, *in verbis*:

Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não tomo conhecimento da matéria oposta concomitantemente nas instâncias, judicial e administrativa, ou seja, o direito de a recorrente se creditar do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de insumos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero por este imposto, mantenho a exigência do crédito tributário, objeto do lançamento em discussão, com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado na ação rescisória discutida nos autos do processo judicial nº 2000.72.01.01.000218-1, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator